

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:086

Atendendo ao solicitado pelo Governo-Geral de Angola no sentido de se abastecer a colónia de moeda divisionária de acordo com as suas necessidades de circulação;

Considerando que é ao Estado que compete a emissão daqueles valores monetários;

Tendo em vista o disposto no n.º 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império e nos termos da 1.ª parte do § 2.º do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a emitir 60:000.000\$ de cédulas com os valores faciais de 1 e 2,50 angolares, nas quantidades seguintes:

35.000:000 de cédulas de 1 angolar.

10.000:000 de cédulas de 2,50 angolares.

§ único. As cédulas a emitir terão as características que oportunamente serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 2.º O lançamento, a troca e a recolha desta emissão serão regulados pelas disposições do Decreto n.º 24:401, de 23 de Agosto de 1934, completadas pela portaria do Governo-Geral de Angola n.º 1:499, de 6 de Outubro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 37:087

O Estatuto do Ensino Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, fixou, no seu artigo 228.º, as habilitações a exigir dos candidatos a professores adjuntos dos 8.º e 11.º grupos daquele ramo de ensino. Instituíram-se, em última análise, dois cursos, cujos planos importa definir mais precisamente.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos das Faculdades de Letras destinados à preparação dos professores adjuntos dos 8.º e

11.º grupos do ensino profissional têm a constituição seguinte:

8.º grupo

1.º ano

Filologia Portuguesa.
Literatura Portuguesa.
História Medieval.
História de Portugal.
Curso prático de Francês.

2.º ano

Filologia Portuguesa.
Literatura Portuguesa.
História Moderna e Contemporânea.
História dos Descobrimentos e da Colonização Portuguesa.
Curso prático de Francês.

11.º grupo

1.º ano

Matemáticas Gerais.
Geometria Descritiva e Estereotomia.
Geografia Geral e Paleogeografia.
Curso geral de Mineralogia e Geologia.
Desenho Topográfico e Cartográfico.

2.º ano

Geografia de Portugal.
Curso geral de Botânica.
Curso geral de Zoologia.
Desenho Aplicado às Ciências Biológicas.

§ único. As disciplinas de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Estereotomia, curso geral de Mineralogia e Geologia, curso geral de Botânica, curso geral de Zoologia, Desenho Topográfico e Cartográfico e Desenho Aplicado às Ciências Biológicas serão frequentadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 2.º A inscrição nas diferentes disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) A inscrição na cadeira de História Moderna e Contemporânea depende de aprovação no exame de História Medieval;

b) A inscrição na cadeira de Geografia de Portugal depende de aprovação no exame de Geografia Geral e Paleogeografia;

c) As inscrições no 2.º ano de cada uma das cadeiras de Filologia Portuguesa e de Literatura Portuguesa e do curso prático de Francês dependem de aprovação no exame do 1.º ano respectivo.

Art. 3.º As condições de admissão aos cursos de habilitação para professores adjuntos dos 8.º e 11.º grupos do ensino profissional são as estabelecidas na legislação em vigor para os candidatos que se destinam respectivamente à licenciatura em Filologia Românica e à licenciatura em Ciências Geográficas.

Art. 4.º A aprovação nos cursos a que respeita o presente diploma não corresponde qualquer grau universitário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.